



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



1

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 75934-77.2003.8.09.0051 (200390759341)

COMARCA DE GOIÂNIA

| | |
|----------|-------------------------------------|
| APELANTE | ROMILDO BRANDÃO BARROSO |
| APELADO | MINISTÉRIO PÚBLICO |
| RELATOR | DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES |
| REDATOR | DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS |

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INVIABILIDADE. ISENÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO E DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE.. **1.** Demonstradas a materialidade e a autoria delitiva do crime objeto da denúncia, por meio das provas documentais e orais colhidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, resta indubitosa a comprovação dos comportamentos censurados, impondo a manutenção da sentença condenatória. **2.** Incabível o afastamento das sanções restritivas de direitos, por afrontar a previsão do artigo 44, § 2º, última hipótese, do CP, devendo ser mantida a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária, em consonância com os ditames legais e para o propósito ressocializador do processado. **3.** Da mesma forma, inoportável a isenção da pena de multa, prevista no preceito secundário do tipo penal incriminador, sob pena de violação do princípio da legalidade. **APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

A C Ó R D ã O



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



2

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **Apelação Criminal nº 75934-77.2003 (200390759341)**, da Comarca de Goiânia, em que é Apelante Romildo Brandão Barroso e Apelado o Ministério Público.

ACORDAM os integrantes da Quinta Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por maioria de votos, acolhido o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, **em conhecer do apelo e negar-lhe provimento**, nos termos do voto do Desembargador Itaney Francisco Campos, designado Redator do acórdão, no que foi acompanhado pelo Desembargador Ivo Favaro. Votou vencido o Relator, o Desembargador Nicomedes Domingos Borges, que acolhia em parte o parecer ministerial, conhecia do apelo e negava-lhe provimento relativamente às pretensões de absolvição do condenado e de exclusão dos apenamentos pecuniários principal e substitutivo, mas, de ofício, e com espeque na regra permissiva do artigo 617, do Diploma Processual Penal, procedia a emenda do libelo com o fito de reenquadrar o agir de Romildo Brandão Barroso, no crime previsto no artigo 171, caput, do Código de Processo Penal, com a consequente fixação de sua resposta penal.

VOTARAM, além do Redator, os Desembargadores Ivo Favaro e Nicomedes Domingos Borges. Presidiu o julgamento o Desembargador J. Paganucci Jr.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Doutor Abrão Amisy Neto.

Goiânia, 18 de junho de 2019.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

REDATOR

10-jc



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



3

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 75934-77.2003.8.09.0051 (200390759341)

COMARCA DE GOIÂNIA

| | |
|----------|-------------------------------------|
| APELANTE | ROMILDO BRANDÃO BARROSO |
| APELADO | MINISTÉRIO PÚBLICO |
| RELATOR | DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES |
| REDATOR | DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS |

VOTO PREVALECENTE

Adoto o relatório de fls. 475/477, da lavra do Juiz Substituto em 2º Grau Jairo Ferreira Júnior, acrescentando apenas que se trata de apelação criminal, interposta por **ROMILDO BRANDÃO BARROSO**, em desprestígio da sentença de fls. 401/411, que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória, condenando o denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 168, §1º, inciso III, do Código Penal, concretizada a reprimenda corporal em 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, bem como o pagamento de 10 dias-multa. Posteriormente a pena foi substituída por 2 restritivas de direitos.

Inconformado, o acusado, em suas razões, pugna por sua absolvição, ante a insuficiência probatória apta a sustentar o decreto condenatório. Alternativamente, requer o redimensionamento da pena, exclusão das penas de multa principal e substitutiva, bem como autorização para que possa cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade no município de Nerópolis/GO.

O eminente Desembargador Nicomedes Domingos Borges, ao proferir o seu voto, acolheu em parte o parecer ministerial de cúpula e negou provimento ao apelo. De ofício, com fulcro no artigo 617 do CPP, procedeu à emenda do libelo com o fito de reenquadrar a conduta do apelante no crime previsto no artigo 171, caput, do CP, com a conseqüente fixação de sua resposta penal. Ouso, porém, discordar do ilustre Relator, pelas razões que passo a explicitar.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



4

A controvérsia primordial cinge-se a definir se há, ou não, prova suficiente para manter o juízo condenatório da apelante.

Adianto que os elementos de informação e probatórios carreados aos autos, quanto à materialidade dos fatos e autoria deles, são suficientes para a manutenção da condenação da apelante.

A materialidade demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 10); notas fiscais (fls. 14/17), referente aos fios de energia da empresa CELG; termos de exibição e apreensão (fls. 18 e 36); termo de entrega (fls. 49); e Laudo de Exame Pericial – Vistoria e Avaliação em Objeto (fls. 71/75).

Já a autoria restou confirmada por meio dos depoimentos colhidos durante a persecução.

Interrogado em Juízo, às fls. 384/386, o acusado negou as imputações que lhe são atribuídas na denúncia. Narrou:

“QUE não é verdadeira a acusação que lhe é feita; que o interrogando atribui a prática da infração apenas ao Divino o qual era motorista da empresa prestadora de serviços; que tanto o interrogando quanto o Divino eram empregados da Constel Construções Elétricas, empresa terceirizada da CELG; que era da atribuição do motorista na época pegar ou devolver material na CELG; que o interrogando acredita que no horário de almoço, quando não estava acompanhando Divino, ele realmente possa ter se apropriado da fiação; que o interrogando como eletricista não tinha atribuição para pegar ou devolver a fiação; que em



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



5

razão do fato acabou sendo demitido; que não sabe dizer que fim tomou a fiação apropriada; que nem mesmo tem informação da quantidade de fios apropriada; que nunca mais teve contato com Divino (...) Que não recebeu qualquer vantagem com este fato.”

Apesar de o acusado negar as imputações, a prova testemunhal foi suficiente para confirmar a sua responsabilidade criminal. Segundo a testemunha Mário Lúcio Guimarães, inquirida às fls. 135/136, através da identificação da placa do veículo utilizado para carregar os rolos de fios pertencentes à CELG foi possível chegar aos autores do crime. Veja seu relato:

“que trabalha no setor de segurança da Celg, na condição de terceirizado; que na época do fato, recebeu telefonema anônimo sobre a existência de material pertencente a Celg no ferro velho do Edmar; que se dirigiu juntamente com dois policiais ao ferro velho e o proprietário confirmou a aquisição do material que era trazido em um caminhão com o logotipo da Celg e também da empresa Constell, empresa terceirizada da Celg; que foi apurado que essa venda foi irregular, pois dizia respeito a sobra de material que deveria ser devolvido pela Constell a Celg; que tal fato foi comunicado a Celg e passado ao departamento jurídico; (...) que apesar de ser empresa terceirizada a Constell utilizava material pertencente a Celg e executava serviço segundo cronograma da Celg; que os



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



6

empregados da Constell tem acesso ao almo-
xarifado; que foram 12 rolos de fios
apreendidos, material todo novo; que sabe
informar o valor do material; que através
da placa do veículo é que chegou as pesso-
as que trabalhavam no dia da venda; que
foi apurado que o veículo era uma F 1000,
branca, utilizada por Divino e Romildo,
segundo informação da própria Constell.
(...)"

**No mesmo sentido, a testemunha Edmar Oliveira e Silva
narrou (fls. 190/191):**

"Que na época foi procurado por dois indi-
víduos que ocupavam uma D-20 com o logoti-
po da Celg e lhe ofereceram doze rolos de
de cabos condutores de energia elétrica;
que na época eles explicaram que se trata-
va de material recusado pela Celg e que
assim poderiam vendê-lo; que pagou o valor
de mercado da época, efetuando o pagamento
em dinheiro; que passado algum tempo foi
procurado pelo pessoal da Celg, que dizia
que o material pertencia à Celg; que ficou
apurado na época que as duas pessoas ven-
deram o material sem autorização; que o
material adquirido era novo; que não des-
confiou na época porque outras pessoas vi-
nham comprando esse material dentro de um
caminhão da Celg; que foi obrigado a de-
volver o material; que foi informado que
os acusados estavam vendendo indevidamente



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



7

o material; que chegou a ser procurado mais de cinco vezes pelos acusados e comprou material deles em mais de uma oportunidade; que a compra mencionada na denúncia ocorreu de forma parcelada, ou seja, em oportunidades distintas; que nem sempre eles estavam na D-20 da Celg, utilizavam veículo particular; que os acusados foram presos junto com o depoente, enquanto fazia o pagamento; que recorda-se que um dos acusados se chama Divino mas não se lembra do nome do outro; que em algumas ocasiões o material estava na camionete da Celg e em outras o depoente ia buscar em barracões indicados por eles; que os acusados não apresentaram documentos da Celg (...) Que a maior parte das vezes não era o Divino quem dirigia a camionete; que quem dirigia era um indivíduo mais alto.”

Destarte, conforme se extrai dos depoimentos acima transcritos, a instrução processual revelou que o acusado ROMILDO, junto com o seu comparsa, agiu imbuído do intuito de apropriar-se dos rolos de fios condutores de energia, de propriedade da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A – CELG, dos quais tinha a posse, comportando-se como dono, negando sua devolução e realizando atos de disposição. O elemento subjetivo restou demonstrado, constituindo, na espécie, a vontade livre e dirigida a apropriar-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse e/ou detenção, pois tinha plena consciência de que os fios de energia pertenciam à CELG e eram destinados à atividade exercida pela empresa.

Pontua-se, em que pese a negativa de autoria do acusado, verifica-se que na fase inquisitorial ROMILDO apresentou versão diversa sobre o



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



8

fato, mais coerente, e que corrobora as declarações supracitadas, confessando a autoria do crime (fls. 28/31).

Quanto à tese levantada pelo Relator no despacho de fls. 460/464, respeitante à possibilidade de se promover a *emendatio libelli* e condenar o acusado pelo delito de estelionato, filio-me ao entendimento esposado pela Procuradoria de Justiça em parecer complementar de fls. 470/473, no sentido de que deve-se manter a condenação pelo delito de apropriação indébita, porquanto o pretense estelionato trata-se de *post factum* impunível.

Assim, a valoração das declarações coletadas, dos depoimentos colhidos e dos documentos juntados conduz à certeza da ocorrência da apropriação do fios de cobre e de sua autoria, razão pela qual rechaço o pedido de absolvição.

No que pertine à **dosimetria**, observa-se que a reprimenda fora fixada no mínimo legal para a espécie, qual seja, 1 ano e 4 meses de reclusão e 10 dias-multa, razão pela qual mantenho-a.

Nesse ponto, entendo inviável o afastamento da pena de multa, porquanto parte integrante do preceito secundário do tipo penal de apropriação indébita.

Também entendo escorreita a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

Inviável, ademais, o afastamento da pena de prestação pecuniária. A uma, porque cuida-se de sanção autônoma e substitutiva, ou seja, afastá-la seria como repelir a pena privativa de liberdade propriamente dita. A duas, porque o valor aplicado para a prestação pecuniária (1 salário-mínimo), mostra-se razoável e em consonância com a situação financeira do apelante.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



9

Pertinente ao pleito de cumprimento da prestação de serviços à comunidade na comarca de Nerópolis/GO, entendo ser possível seu acolhimento.

Ao teor do exposto, acolhendo o parecer ministerial de cúpula, conheço do apelo e nego-lhe provimento, nos termos acima expostos.

É como voto.

Goiânia, 18 de junho de 2019.

DES. ITANEY FRANCISCO CAMPOS

REDATOR

10-lmdf